

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº031/2019

“Dispõe sobre os serviços de Psicologia Escolar e Serviço Social nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de São João da Boa Vista e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Os serviços de Psicologia Escolar e Serviço Social nas escolas da Rede Municipal de Ensino de São João da Boa Vista regular-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo Único- Esses serviços serão prestados por psicólogos e assistentes sociais do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, ou através de convênios firmados entre o Poder Público Municipal e entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º- Compete aos serviços de Psicologia Escolar e de Serviço Social:

- a) Orientar os pais quanto à participação do processo ensino-aprendizagem, considerando as necessidades básicas, os comportamentos e as atitudes dentro de cada estágio de desenvolvimento;
- b) Possibilitar a reflexão de questões ligadas à educação, problemas vividos pela comunidade e pela escola, na busca de soluções conjuntas;
- c) Levantar as expectativas dos pais em relação à escola e as atitudes e valores em face da educação em geral e a escola em particular;
- d) Orientar os pais em relação a problemas específicos oriundos da vida escolar;
- e) Dar subsídios baseados no desenvolvimento psicomotor, cognitivo, afetivo e social à criança, de modo a auxiliar no relacionamento professor-aluno no geral e a partir de dificuldades específicas encontradas pelos professores;
- f) Coleta de dados para a avaliação diagnóstica de alunos com dificuldades específicas de comportamento e aprendizagem, com posterior encaminhamento e orientação, se for o caso;
- g) Trabalhar o Inter-relacionamento aluno-professor e professor-aluno, possibilitando sua reflexão e aprimoramento;
- h) Informar, discutir e refletir sobre orientação e informação profissional;
- i) Diagnóstico escolar a fim de levantar as dificuldades institucionais e comunitárias;

- j) Participar do planejamento do Projeto Pedagógico Escolar para melhor adaptá-lo às etapas do desenvolvimento psicossocial do aluno;
- k) Capacitação e desenvolvimento da comunidade e equipes administrativas e de serviços frente à população escolar;
- l) Dedicar-se à pesquisa, a fim de atingir uma definição dos objetivos da escola, em termos que estejam de acordo com as características e necessidades da comunidade escolar;

Art. 3º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber;

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

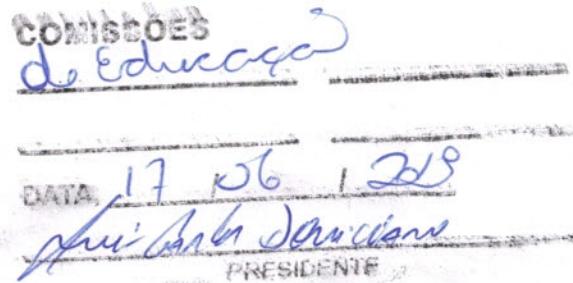
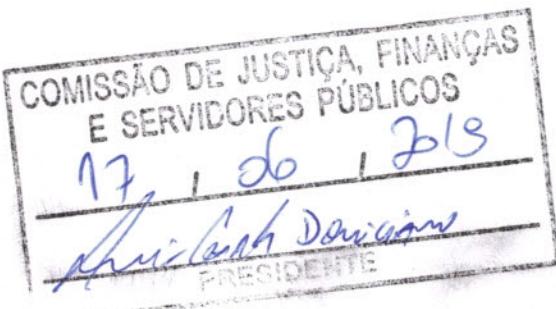
Considerando a necessidade de acompanhamento psicológico e de assistência social nas escolas públicas municipais do Município de São João da Boa Vista, com o objetivo de concretizar o disposto na constituição federal, que diz que é competência comum dos entes federados, incluindo os Municípios, cuidar da assistência pública, bem como para garantir maior controle em relação às crianças que estão matriculadas nas escolas.

Considerando que é dever do Estado proteger as crianças e garantir os seus direitos, e que a inserção de psicólogos e assistentes sociais nas escolas é de extrema importância para o desenvolvimento psíquico delas, apresentamos o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de psicologia e assistência social nas escolas e contamos com a aprovação do mesmo por esta ilustre Casa de Leis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de junho de 2019.



CLÁUDINEI DAMALIO
VEREADOR-PTB



RETIRADO PELO AUTOR

08/08/2019
Dr. Durval Nicolau
Presidente

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 25.623/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista/SP, através de consulta enviada ao IGAM por Paulo Moisés H. Dias Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 31, de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre os serviços de Psicologia Escolar e Serviço Social nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Pontualmente, o consultente solicita a emissão de orientação técnica sobre o projeto de lei anexo, especialmente no que toca ao Tema 917 do STF.

II. Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada (ensino de música como conteúdo obrigatório na grade curricular da rede pública municipal de ensino) é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal¹, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria atinente as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, porque esta é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na LOM.

Gilmar Ferreira Mende afirma que "*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas*" (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III. No caso concreto, a implementação da medida objeto da proposição analisada interfere diretamente na organização e funcionamento da administração, na medida em que, de forma expressa, delega atribuições à órgão vinculado ao Poder Executivo, tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM, em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

Nesse sentido, veja-se a pontual e reiterada jurisprudência do TJSP quanto a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto idêntico ao tema examinado:

9042618-65.2004.8.26.0000

Classe/Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): Passos de Freitas

Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Data de registro: 07/11/2005

Outros números: 1181480000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.057/04. Diploma que dispõe sobre implantação na rede municipal de ensino, os serviços de psicologia escolar. Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (arts. 5º e 144 da CE). Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem em aumento de despesa. Ação procedente

2133193-58.2015.8.26.0000 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem formatação (22 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/10/2015

Data de publicação: 23/10/2015

Data de registro: 23/10/2015

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/ Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes.

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 31/ 2019.

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao



Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EVERTON M. PAIM".

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM